

VOTO, URNA ELETRÔNICA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESINFORMAÇÃO NO BRASIL

Daniele Lopes Silveira¹

Palavras-chave: voto; urna eletrônica; inteligência artificial; desinformação; democracia; soberania popular.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 permitiu a participação política da população por meio do voto direto e de outros instrumentos, como o plebiscito e o referendo. O processo eleitoral configura-se como instrumento jurídico-político fundamental para a legitimação da ordem democrática. Não obstante a democracia não se exaurir nesse expediente, o exercício do direito de sufrágio representa a manifestação mais qualificada da soberania popular no Estado de Direito. Nesse contexto, a utilização das urnas eletrônicas apresenta-se como avanço tecnológico, reforçando a segurança, a celeridade e a transparência do processo eleitoral. A informatização do sistema de votação contribuiu significativamente para a confiabilidade e a eficiência da apuração dos votos, reduzindo a margem de erro e as possibilidades de fraude. Todavia, este mesmo ambiente tecnológico que viabiliza tais avanços também dá margem a novas ameaças. A disseminação de notícias falsas (fake news) representa um desafio à integridade informacional e à legitimidade democrática, minando a confiança pública nas instituições e no próprio sistema eleitoral.

O presente estudo busca compreender as implicações da desinformação propagada pelas redes digitais para a legitimidade do sistema eleitoral brasileiro, especialmente no contexto da utilização das urnas eletrônicas, adotando uma abordagem qualitativa, com base na análise documental e normativa.

A importância deste tema se evidencia diante dos desafios atuais enfrentados pela democracia brasileira, em que a integridade do processo eleitoral e a confiança da população nas instituições são essenciais para a manutenção da ordem democrática e para o fortalecimento do Estado de Direito.

¹ Doutoranda em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: danilsilveira@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4572603316610514>.

2. Desenvolvimento

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal, que representou marco fundamental na redemocratização do Brasil, tendo uma de suas marcas a garantia do exercício político dos brasileiros. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Ou seja, a soberania popular é exercida por meio do sufrágio universal, sendo este o aspecto fundamental do regime democrático adotado pelo Estado brasileiro.

De acordo com Rodrigo César Rebello Pinho (2024, p.146), em uma sociedade democrática, a soberania popular deve prevalecer, uma vez que a democracia, conforme a clássica concepção, caracteriza-se como o “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Portanto, o voto direto deixou de se configurar como mero instrumento formal de escolha de representantes para assumir a condição de elemento estruturante da ordem democrática, sendo expressão direta da soberania popular e pressuposto indispensável da legitimidade do poder político. Nesse cenário, a introdução da urna eletrônica representa um avanço relevante de segurança, eficiência e transparência ao processo eleitoral.

A urna eletrônica brasileira, projetada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em parceria com órgãos como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o Centro Tecnológico de Aeronáutica (CTA), foi considerada o marco global em tecnologia eleitoral, sendo utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, abrangendo cerca de 30% do eleitorado nacional. Desde então, a Justiça Eleitoral tem continuamente aprimorado o sistema, culminando na informatização completa das eleições municipais de 2000 e, posteriormente, das eleições gerais e presidenciais de 2002.

A informatização do voto contribuiu significativamente para reduzir fraudes, acelerar a apuração dos resultados e simplificar o ato de votar, uma vez que a facilidade de uso dos sistemas eletrônicos de votação amplia a acessibilidade e promove a inclusão, assegurando que um contingente mais amplo e diverso da população possa exercer plenamente seus direitos políticos, tornando-se um exemplo mundial de como a inovação tecnológica pode ser utilizada para proteger e aprofundar os valores democráticos.

José Jairo Gomes (2025, p. 533) explica que a urna eletrônica nacional conta com mecanismos que, por meio de assinatura digital, viabilizam o registro digital de cada voto e a identificação da urna onde este foi computado, preservando-se, contudo, o anonimato do eleitor,

conforme estabelece o artigo 59, §4º, da Lei nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral (LE). Além disso, a urna realiza a contabilização dos votos de forma segura, garantindo o sigilo e a inviolabilidade do processo (artigo 61 da LE). Destaca-se também a presença do Registro Digital do Voto (RDV), um arquivo no qual os votos são gravados de maneira aleatória — ou seja, fora da ordem em que foram registrados — e organizados por cargo. Esse registro pode ser disponibilizado a interessados para fins de verificação, análise estatística e auditoria da totalização dos resultados. Ao possibilitar o armazenamento digital fiel à manifestação do eleitor, o RDV permite ainda a recontagem automática dos votos.

Ainda, a constante implementação da tecnologia no processo eleitoral possibilitou aprimorar os mecanismos de justificativa de ausência. Por exemplo, no contexto brasileiro, o eleitor que se encontra fora de seu domicílio eleitoral no dia da eleição pode apresentar justificativa de ausência, tradicionalmente realizada presencialmente, por meio de aplicativos oficiais como o e-Título, utilizando a geolocalização do dispositivo móvel como forma de comprovar a sua localização. Este recurso de geolocalização permite que o sistema identifique automaticamente a posição geográfica do usuário no momento da justificativa, eliminando a necessidade de apresentar documentos comprobatórios ou preencher declarações. Tal funcionalidade pode aumentar a eficiência administrativa, reduzir casos de justificativas indevidas e tornar o procedimento mais ágil e acessível.

Em termos práticos, a viabilidade técnica dessa funcionalidade já está amplamente consolidada, dada a presença de sensores de geolocalização (GPS, Wi-Fi, triangulação de antenas) na maioria dos smartphones modernos. E futuramente a possibilidade de realização de eleições por meio de dispositivos móveis, como smartphones, desponta como uma alternativa promissora, mas que exige cautela e rigor técnico antes de sua eventual implementação em larga escala. Tais propostas se alinham com as tendências contemporâneas de governo digital, promovendo maior eficiência e comodidade, sem descuidar dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

Estudos técnicos e pareceres independentes atestam que a urna eletrônica oferece altos níveis de confiabilidade, sendo auditável e invulnerável a manipulações externas, especialmente por não estar conectada à internet. Ainda assim, sua credibilidade tem sido desafiada, não por falhas técnicas comprovadas, mas por narrativas políticas baseadas em desinformação.

Essas campanhas de deslegitimação também impulsionaram debates legislativos acerca da reinstauração do voto impresso como forma de conferência e auditoria. Embora a proposta tenha ganhado considerável atenção no Congresso Nacional, o Supremo Tribunal

Federal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta (ADI nº 5889) para declarar inconstitucional a impressão do voto nas eleições, pois serviria a fraudes e à violação do sigilo dos votos.

A impressão do voto é diferente da votação manual, mas representa retrocesso no sistema eleitoral, pois retoma as vulnerabilidades envolvidas na segurança e no armazenamento das urnas com os votos e na manipulação manual dos votos impressos para contagem.

Portanto, o fenômeno da disseminação de fake news sobre a urna eletrônica não pode ser compreendido apenas como uma disputa técnica, mas sim como parte de um esforço político mais amplo, que visa minar a confiança pública nas instituições democráticas brasileiras e comprometer a legitimidade dos processos eleitorais. O enfrentamento dessa problemática exige não somente a reafirmação da transparência e da segurança do sistema eleitoral, mas também estratégias integradas de combate à desinformação, por meio de novas legislações, da fiscalização, da educação política, do fortalecimento institucional e da responsabilização de atores que promovem informações falsas.

Diante dessa ameaça, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a adotar uma postura mais proativa no enfrentamento à desinformação. Entre as principais iniciativas estão as campanhas de conscientização sobre o funcionamento das urnas eletrônicas, a promoção de educação midiática, a criação de parcerias com plataformas digitais e entidades da sociedade civil, e a implementação de protocolos para remoção rápida de conteúdos sabidamente falsos. Além disso, a Corte tem buscado responsabilizar juridicamente agentes que disseminam informações enganosas com objetivos eleitorais, como forma de dissuadir práticas abusivas e proteger a integridade do processo democrático.

Apesar dessas iniciativas, os esforços institucionais ainda são insuficientes frente à complexidade e à velocidade com que as desinformações se disseminam, especialmente diante do potencial amplificador das tecnologias baseadas em inteligência artificial.

3. Conclusão

O desenvolvimento tecnológico, por si só, não é um fim; ele deve ser um meio que acompanhe e potencialize os avanços políticos e sociais, sendo aliado na consolidação e aprofundamento da democracia. Ferramentas digitais podem ampliar a participação popular, permitindo que mais cidadãos tenham voz ativa na formulação de políticas públicas, no controle social e na fiscalização do poder. Plataformas digitais, consultas públicas online, aplicativos de

transparência e mecanismos de deliberação colaborativa são exemplos de como a tecnologia pode fortalecer as instituições democráticas e criar espaços de cidadania ativa. Por outro lado, a cada grande transformação tecnológica há outros riscos, como uso de algoritmos para manipular informações e a disseminação de notícias falsas são exemplos de como os avanços tecnológicos podem ser utilizados para enfraquecer instituições democráticas e polarizar sociedades. Por isso, é fundamental que o progresso tecnológico esteja articulado com valores democráticos e princípios éticos.

Por fim, é fundamental que o sistema democrático brasileiro faça uso da tecnologia para se fortalecer. A inteligência artificial deve ser usada pelo Estado e pela sociedade civil para proteger a esfera pública contra retrocessos autoritários e distorções informacionais. Em um cenário de polarização crescente e fragilidade institucional, torna-se urgente reafirmar o compromisso com os valores constitucionais de participação, pluralismo e transparência, sem os quais não há democracia plena. A tecnologia é não apenas um facilitador do processo de participação, mas um garantidor da democracia como um todo.

4. Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Impressão de registro põe em risco sigilo e liberdade de voto*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451785>. Acesso em: 18 mai. 2025.

GOMES, José J. *Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PINHO, Rodrigo César R. *Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais -19ª Ed.* 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553623682. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623682/>. Acesso em: 18 mai. 2025.